



Processo TC nº 05.109/17

RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação Anual de Contas – exercício 2016 – da Paraíba Previdência - PBPREV, tendo como ordenador de despesas o Sr. Yuri Simpson Lobato.

Do exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório (fls. 1475/1537) com as seguintes considerações:

- A Paraíba Previdência – PBPREV, unidade gestora do RPPS do Estado da Paraíba, foi criada por força da Lei Estadual nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003, com natureza jurídica de autarquia.

- No âmbito do Estado da Paraíba, a segregação de massas foi instituída pela Lei Estadual nº 9.939, de 27 de dezembro de 2012, publicada no Diário Oficial do Estado de 29 de dezembro de 2012. A referida lei alterou dispositivos da Lei Estadual nº 7.517/03, criando o Fundo Previdenciário Capitalizado e o Fundo Previdenciário Financeiro, disciplinados nos artigos 16- A e 16-B inseridos pela Lei Estadual nº 9.939/12 na Lei Estadual nº 7.517/03.

- O Fundo Previdenciário Capitalizado, de natureza contábil e caráter permanente, destina-se ao custeio das despesas previdenciárias relativas aos segurados admitidos a partir da data da publicação da Lei Estadual nº 9.939/12 (29/12/2012), para o qual serão vertidas as contribuições referentes à parte patronal e do servidor dos segurados em atividade admitidos a partir de 29/12/2012, bem como as relativas à contribuição dos aposentados e pensionistas cujos benefícios foram concedidos pela PBPREV referentes aos segurados admitidos a partir da data da publicação da citada lei, além dos créditos da compensação previdenciária correspondentes a estes segurados, das contribuições ou aportes extraordinários, caso apurada a necessidade por avaliação atuarial e do produto das aplicações e dos investimentos realizados com os recursos previdenciários geridos nesse fundo (art. 16-A da Lei Estadual nº 7.517/03, inserido pela Lei Estadual nº 9.939/12).

- O Fundo Previdenciário Financeiro, por sua vez, tem natureza contábil e caráter temporário e destina-se ao custeio das despesas previdenciárias relativas aos segurados admitidos até a data da publicação da Lei Estadual nº 9.939/12 (29/12/2012), sendo constituído, nos termos do § 1º do art. 16-B da Lei Estadual nº 7.517/03 (inserido pela lei anteriormente citada), pelas contribuições (parte patronal e do servidor) dos segurados em atividade admitidos até aquela data, bem como da contribuição incidente sobre as aposentadorias e pensões do grupo de segurados admitidos até 29/12/2012, dos créditos da compensação previdenciária correspondentes a estes segurados, dos aportes extraordinários, se apurada diferença entre a arrecadação total e as despesas com os benefícios e a administração do Plano Previdenciário Financeiro, além das receitas previstas nos incisos IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI e XIV do art. 13 da Lei nº 7.517/03, com redação dada pela Lei nº 9.939/12.

- A Lei Estadual nº 9.939/12 vedou expressamente a transferência de recursos entre os Fundos Previdenciários Capitalizado e Financeiro, conforme disposto no artigo 16-C inserido na Lei Estadual nº 7.517/03 pela mencionada lei

- O orçamento do Estado da Paraíba para o exercício de 2016, aprovado pela Lei Estadual nº 10.633/16, estimou a receita da PBPREV em R\$ 773.995.999,00, sendo que desse montante, R\$ 728.145.999,00 correspondente ao Fundo Previdenciário Financeiro e R\$ 45.850.000,00 ao Fundo Previdenciário Capitalizado. Por sua vez, a despesa total da autarquia previdenciária estadual foi fixada em R\$ 1.682.661.549,00, sendo R\$ 1.636.811.549,00 referente ao Fundo Previdenciário Financeiro e R\$ 45.850.000,00 ao Fundo Previdenciário Capitalizado.

- A receita arrecadada pelo RPPS no exercício somou R\$ 795.211.309,40. Já a despesa empenhada totalizou R\$ 1.851.863.715,46, originando um déficit equivalente a R\$ 1.056.652.406,06, que corresponde a 132,88% da receita total arrecadada. Registre-se que, em relação ao exercício anterior, o déficit consolidado

apresentou um aumento na ordem de R\$ 93.519.841,87, o que representa um crescimento de 9,71%.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



Processo TC nº 05.109/17

- No que concerne ao Fundo Previdenciário Capitalizado, verificou-se que o superávit constatado no exercício em análise superou o observado no exercício anterior em R\$ 7.825.422,90, o que representa um acréscimo de cerca de 15,13%. Importa destacar que o superávit constatado decorre da própria finalidade de constituição deste fundo, haja vista que o mesmo se destina a acumular recursos que serão vertidos, no futuro, para o pagamento dos benefícios previdenciários da massa de segurados que o integram, quais sejam, os admitidos a partir de 29 de dezembro de 2012, data da publicação da Lei Estadual nº 9.939/12.

- O Fundo Previdenciário Financeiro, por sua vez, apresentou, no exercício de 2016, um crescimento em seu resultado deficitário na ordem de R\$ 101.345.264,68 quando comparado ao verificado em 2015, equivalendo a uma variação positiva de 9,99%.

- Diante da insuficiência de recursos do Fundo Previdenciário Financeiro para custear os benefícios previdenciários dos servidores admitidos até 29/12/2012 (integrantes deste fundo, portanto), o Governo Estadual realizou, no exercício sob análise, aportes mensais para complementar a referida folha de benefícios, no montante de R\$ 1.118.201.018,18, sendo este suficiente para suprir o déficit verificado nesse fundo. Registre-se que a obrigatoriedade de o ente federativo cobrir a insuficiência financeira do RPPS decorre do disposto no artigo 2º, § 1º da Lei Federal nº 9.717/98 e no artigo 26 da Portaria MPS nº 403/08.

- Segundo registros no TRAMITA, em 2017, a PBPREV realizou 07 (sete) procedimentos licitatórios.

- O balanço financeiro da PBPREV foi anexado às fls. 31 do processo em análise, apresentando um saldo para o exercício seguinte no montante de R\$ 64.120.203,84. Registre-se que o mencionado balanço foi apresentado de forma consolidada, contendo, portanto, as informações referentes ao Fundo Previdenciário Financeiro e ao Fundo Previdenciário Capitalizado. O saldo financeiro para o exercício seguinte referente ao Fundo Financeiro correspondeu a R\$ 3.263.717,29, enquanto que o Fundo Capitalizado encerrou o exercício de 2016 com um saldo de R\$ 60.856.486,55.

- No que concerne aos limites estabelecidos pela Resolução CMN nº 3.922/10, verificou-se que as aplicações de recursos do RPPS do Estado da Paraíba, seja no que tange ao Fundo Previdenciário Financeiro, seja em relação ao Fundo Previdenciário Capitalizado, estão em conformidade com a mencionada resolução.

- A Política de Investimentos da PBPREV referente ao exercício de 2016, elaborada em 14 de dezembro de 2015, foi discutida e aprovada pelo Conselho Fiscal daquela autarquia em 22 de dezembro de 2015 (Documentos TC nº 31.734/17 e 30.884/17), conforme exigido pelo artigo 5º da Resolução CMN nº 3.922/106.

- A gestão dos recursos financeiros do RPPS é própria, sendo realizada diretamente pela entidade gestora do RPPS, nos termos do artigo 15, § 1º, I da Resolução CMN nº 3.922/10.

- De acordo com as informações constantes nos demonstrativos das folhas de pagamentos encaminhados a este Tribunal, o Estado da Paraíba contava, ao final do exercício sob análise, com 42.356 servidores efetivos ativos, 36.948 inativos e 11.487 pensionistas, vinculados ao Fundo Previdenciário Financeiro. Já o Fundo Previdenciário Capitalizado contava ao final do exercício sob análise, com 6.581 servidores efetivos.

- As despesas administrativas relativas ao Fundo Previdenciário Financeiro corresponderam a 0,12% do valor total das remunerações, proventos e pensões dos servidores efetivos ativos, inativos e pensionistas do Estado da Paraíba vinculados ao referido fundo, relativo ao exercício financeiro anterior, portanto, dentro do limite de 2% determinado pela Portaria MPS nº 402/08.

- A avaliação atuarial e respectivo parecer do Plano Previdenciário Financeiro referente ao exercício de 2016 foram encaminhados junto à prestação de contas anual (docs. fls. 804/814 e Documento TC nº 32.675/17). A avaliação foi elaborada nos meses de março a julho de 2016 pela empresa Conde Consultoria Atuarial Ltda, sendo que os resultados obtidos encontram-se posicionados em 31 de dezembro de 2015.



Processo TC nº 05.109/17

- Conforme consta no site da previdência social, durante o exercício sob análise o Estado da Paraíba apresentou 03 (três) Certificados de Regularidade Previdenciária. O primeiro foi emitido em 18/08/2015 com validade até 14/02/2016 e o segundo foi emitido em 15/03/2016, válido até 11/09/2016, ambos emitidos administrativamente. O último CRP vigente no exercício de 2016, válido até 23/05/2017, foi emitido por força de determinação judicial exarada nos autos da Ação Civil Originária nº 2913 –PB em 24/11/2016

- Em 2016, o quadro de pessoal da PBPREV estava formado por 20 (vinte) servidores ocupantes exclusivamente de cargos de provimento em comissão, dentre os quais 03 (três) ocupantes de cargos de diretoria, e 65 (sessenta e cinco) servidores efetivos cedidos de outros órgãos e entidades.

Além desses aspectos, a Unidade Técnica constatou diversas irregularidades, o que ocasionou a notificação de gestor responsável, Sr. Yuri Simpson Lobato, que por meio de seu representante legal acostou defesa junto a esta Corte, tendo a Auditoria, após análise, entendido remanescerem as seguintes falhas:

a) Ausência de adoção de medidas com vistas à restituição, pelo Governo Estadual, dos valores transferidos do Fundo Previdenciário Capitalizado para o Fundo Previdenciário Financeiro no final do exercício de 2015;

b) Ausência de registro, nos demonstrativos contábeis da PBPREV, do direito da autarquia previdenciária junto ao Governo do Estado da Paraíba, referente à obrigação do ente quanto à devolução dos recursos transferidos do Fundo Previdenciário Capitalizado para o Fundo Previdenciário Financeiro em dezembro de 2015, no valor original de R\$ 88.825.017,31, infringindo o artigo 16-C, § 1º da Lei Estadual nº 7.517/03, com a redação dada pela Lei Estadual nº 10.604/15;

c) Incompatibilidade não justificada entre o passivo atuarial (provisões matemáticas previdenciárias) ao final de 2016 e o registrado em 2012;

d) Ausência de indicação, no cálculo atuarial referente ao Fundo Previdenciário Financeiro do exercício de 2016, bem como no respectivo Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial – DRAA, dos valores relativos às projeções dos benefícios concedidos e a conceder, projeções das contribuições dos servidores ativos, dos inativos e pensionistas, compensação previdenciária, bem como dos valores correspondentes à cobertura de insuficiência financeira, impossibilitando o registro, pela PBPREV, dos valores que compõem as provisões matemáticas previdenciárias, assim como a identificação da composição do resultado atuarial referente ao Fundo Previdenciário Financeiro;

e) Registro da provisão matemática do RPPS referente ao Fundo Previdenciário Capitalizado realizado com base em estudo atuarial inadequado, uma vez que o saldo das provisões matemáticas previdenciárias desse fundo registrado no balanço patrimonial de 2016 corresponde ao constante na avaliação atuarial de 2016, cujos dados encontram-se posicionados na data de 31/12/2015, e não no final do exercício analisado (data do balanço patrimonial);

f) Ausência de adoção de medidas por parte da gestão da PBPREV no sentido de cobrar do Governo estadual, incluindo todos os Poderes, bem como da Administração direta e indireta, mensalmente, os arquivos referentes às folhas de pagamento (analítica) dos servidores titulares de cargos efetivos, contendo no mínimo, as informações relativas à data de admissão, valor bruto, base de cálculo das contribuições devidas ao RPPS, dos valores descontados a título de contribuição previdenciária, bem como das parcelas integrantes da remuneração do servidor;

g) Ausência de adoção de medidas pela PBPREV no sentido de cobrar do Governo do Estado o pagamento tempestivo das parcelas devidas no exercício de 2016 referentes ao Acordo CADPREV nº 721/14, com os juros e multas devidos conforme o referido acordo de parcelamento;

h) Ausência de adoção de medidas por parte da PBPREV visando o equacionamento do déficit atuarial correlato ao Fundo Capitalizado;



Processo TC nº 05.109/17

i) Irregularidade em relação à legislação previdenciária federal, posto que o ente federativo não dispõe de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP obtido administrativamente, sendo que o motivo que levou o Estado da Paraíba a perder o CRP administrativo correspondeu à edição da Lei Estadual nº 10.604/15 e à transferência de recursos entre os Fundos Previdenciários Capitalizado e Financeiro realizada em dezembro de 2015;

j) Ausência de quadro de pessoal próprio composto por servidores titulares de cargo efetivo e existência no quadro da PBPREV de cargo de natureza comissionada de motorista, contrariando o artigo 37, inciso V, da Constituição Federal;

l) Ausência de realização de reuniões do Conselho Fiscal na periodicidade estabelecida pelo o artigo 12 do Decreto nº 31.748/10.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio do Procurador Manoel A D S Neto, emitiu o Parecer nº 009/22 (fls. 1808/1824) alinhando-se integralmente ao posicionamento da Auditoria inserto nos relatórios encartados aos presentes autos, e opinando no sentido de:

1. Irregularidade das contas de gestão do Sr. Yuri Simpson Lobato, à frente da PBPREV, relativas ao exercício de 2016;
2. Aplicação de multa ao gestor referido, com fulcro no art. 56, da LOTCE/PB;
3. Recomendação à PBPREV para que proceda ao preenchimento de seus cargos mediante realização de concurso público, sob pena de manutenção permanente de burla ao concurso público, com notificação também ao chefe do poder executivo estadual, para fins de eventual reestruturação da carreira de apoio, tendo em vista a competência de iniciativa legislativa;
4. Comunicação ao Ministério da Previdência Social, a respeito das falhas atinentes às obrigações previdenciárias;
5. Recomendações à gestão da PBPREV, no sentido de que:
 - a. Guarde observância acerca do correto registro das provisões matemáticas previdenciárias no Balanço Patrimonial;
 - b. Promova um plano de amortização viável e factível para cobertura do déficit atuarial e exija o seu efetivo cumprimento;
 - c. Tenha estrita observância ao que dispõe a legislação previdenciária e, em especial, ao Decreto nº. 3.788/2001, à Lei nº. 9.717/98, à Lei nº. 10.887/2004 e à Portaria MPS nº. 402/2008;
 - d. Observe o que prevê a Lei nº 9.717/98.

É o Relatório, informando que o interessado foi intimado para a presente Sessão.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR



Processo TC nº 05.109/17

VOTO

Considerando o Relatório da Equipe Técnica desta Corte e em consonância com o Parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, VOTO para que os integrantes do Tribunal Pleno deste Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1. Julguem **IRREGULARES** as contas da PBPREV, relativos ao exercício financeiro de **2016**, sob a responsabilidade do **Sr. Yuri Tompson Lobato**;
2. Apliquem ao **Sr. Yuri Tompson Lobato**, ex-gestor da PBPREV, **MULTA** no valor de **R\$ 3.000,00 (50,36 UFR-PB)**, conforme dispõe o art. 56-II da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;
3. Recomendem à PBPREV para que proceda ao preenchimento de seus cargos mediante realização de concurso público, sob pena de manutenção permanente de burla ao concurso público, com notificação também ao chefe do poder executivo estadual, para fins de eventual reestruturação da carreira de apoio, tendo em vista a competência de iniciativa legislativa;
4. Comuniquem ao Ministério da Previdência Social, a respeito das falhas atinentes às obrigações previdenciárias;
5. Recomendem, ainda, à gestão da PBPREV, no sentido de que:
 - a. Guarde observância acerca do correto registro das provisões matemáticas previdenciárias no Balanço Patrimonial;
 - b. Promova um plano de amortização viável e factível para cobertura do déficit atuarial e exija o seu efetivo cumprimento;
 - c. Tenha estrita observância ao que dispõe a legislação previdenciária e, em especial, ao Decreto nº. 3.788/2001, à Lei nº. 9.717/98, à Lei nº. 10.887/2004 e à Portaria MPS nº. 402/2008;
 - d. Observe o que prevê a Lei nº 9.717/98;
6. Determinar à Auditoria que verifique, por ocasião das prestações de contas dos exercícios 2020/2021, se foram cumpridas as determinações constantes da presente decisão.

É o Voto.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



Processo TC nº 05.109/17

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**

Órgão: **PBPREV**

Responsável: **Yuri Simpson Lobato (ex-gestor)**

Patronos/Procuradores: **Jovelino Carolino Delgado Neto**

Prestação de Contas Anual - Exercício Financeiro de 2016. Constatação de falhas. Pela irregularidade. Aplicação de multa. Assinação de prazo. Recomendações.

ACÓRDÃO APL TC n.º 051/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC n.º 05.109/17**, que trata da Prestação de Contas Anual da **PBPREV**, relativas ao exercício financeiro de 2016, tendo como gestor o Sr. **Yuri Simpson Lobato**, ACORDAM os Conselheiros Membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- a) Julgar **IRREGULARES** as contas da PBPREV, relativos ao exercício financeiro de **2016**, sob a responsabilidade do **Sr. Yuri Simpson Lobato**;
- b) Aplicar ao **Sr. Yuri Simpson Lobato**, ex-gestor da PBPREV, **MULTA** no valor de **R\$ 3.000,00 (50,36 UFR-PB)**, conforme dispõe o art. 56-II da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;
- c) Recomendar à PBPREV para que proceda ao preenchimento de seus cargos mediante realização de concurso público, sob pena de manutenção permanente de burla ao concurso público, com notificação também ao chefe do poder executivo estadual, para fins de eventual reestruturação da carreira de apoio, tendo em vista a competência de iniciativa legislativa;
- d) Comunicar ao Ministério da Previdência Social, a respeito das falhas atinentes às obrigações previdenciárias;
- e) Recomendar, ainda, à gestão da PBPREV, no sentido de que:
 1. Guarde observância acerca do correto registro das provisões matemáticas previdenciárias no Balanço Patrimonial;
 2. Promova um plano de amortização viável e factível para cobertura do déficit atuarial e exija o seu efetivo cumprimento;
 3. Tenha estrita observância ao que dispõe a legislação previdenciária e, em especial, ao Decreto nº. 3.788/2001, à Lei nº. 9.717/98, à Lei nº. 10.887/2004 e à Portaria MPS nº. 402/2008;
 4. Observe o que prevê a Lei nº 9.717/98.
- f) Determinar à Auditoria que verifique, por ocasião das prestações de contas dos exercícios 2020/2021, se foram cumpridas às determinações constantes da presente decisão;

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Sala de Sessões do TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino Filho

João Pessoa, 09 de março de 2022.

Assinado 16 de Março de 2022 às 10:54



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 11 de Março de 2022 às 11:49



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 14 de Março de 2022 às 08:51



Bradson Tiberio Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL